DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3459/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19769/2014
PROTOCOLO	: 1469197
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.WAGNER INACIO – 2.FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.EX-PRESIDENTE – 2.PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIVEL
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET
CONTRATADA	: OI S/A
VALOR INICIAL	: R$ 33.840,36
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE - TERMO ADITIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ACESSO À INTERNET - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 001/2013 (fls. 174/179).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-3534/2014 (fls. 191/194).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de acesso à internet, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 174).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 001/2014 (fls. 208/209) ao Contrato Administrativo nº 001/2013 (fls. 174/179), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14007/2015 (fls. 213/216).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-6437/2016 (fl. 331), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-3534/2014 (fls. 191/194).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de acesso à internet, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 174).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 001/2013 (fls. 208/209), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 215), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **Termo Aditivo nº 1/2014** ao **Contrato Administrativo nº 1/2013**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Chapadão do Sul - MS** (CNPJ Nº 05.443531/0001-72) e a empresa **OI S/A** (CNPJ Nº 769.535.764/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (fls. 331), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às f. 213/216, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III,

da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 001/2013 (fls. 208/209) celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 05.443.531/0001-72, por sua Presidente, Senhora Fátima Rosemari da Cruz, CPF/MF nº 639.120.581-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa OI S/A,, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, por seus Representantes, Senhor Leonardo Ribas dos Santos, CPF/MF nº 922.813.200-06 e Senhor Vinicius Sanches de Oliveira, CPF/MF nº 694.180.471-87 como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator